



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARIA LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA
Cargo:	Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (<i>equivalente ao DAS 6</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MARIA LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA**, ex-Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 25 de setembro de 2023 a 19 de setembro de 2024.
2. Pretensão de atuar como Gerente Operacional, com gestão de portfólio, da empresa Mipe engenharia construções e montagens Ltda. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessora da Presidência, como intermediária de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. **Decisão em caráter de urgência, nos termos da previsão regimental constante do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARIA LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA** (DOC nº 6122996), ex-Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública em 30 de setembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses **após** o exercício do cargo.
2. A consulente exerceu o mencionado cargo no período de 25 de setembro de 2023 a 19 de setembro de 2024.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessora da Presidência da Petrobras e as atividades privadas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão definidas no Plano Básico de Organização da Petrobras.
5. A consulente descreve no item 13 do Formulário de consultas suas principais atribuições no exercício do cargo público: "Assessorar a Presidência nas atividades relacionadas a articulações e alinhamentos relativos à gestão de pessoas, em programas de empregabilidade, em interlocução com parceiros da Petrobras, gestores públicos, sistema nacional de emprego, empresas, entidades sindicais e sociedade civil".
6. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Plano estratégico da companhia, projetos em andamento, contratos envolvendo empresas contratadas, reuniões de coordenação a cerca de informações internas e confidenciais".
7. A consulente afirma, no item 17 e subitem 17.1 do Formulário de Consulta, que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Gerente Operacional e Gestão de Portfólio da empresa Mipe engenharia construções e montagens Ltda**, desempenhando as seguintes atividades: "Planejamento das operações; Gerenciamento, análise, elaboração e controle do portfólio de Contratos junto a Petrobras e Transpetro; Ponto focal na condução, tratativas e negociação junto a Petrobras e Transpetro referente a pleitos e execução dos contratos; Ponto focal na gestão integrada junto as áreas de contratação das unidades operacionais Petrobras, Transpetro e/ou sede Petrobras".

[REDACTED]

8. Em relação à pretensão, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "Em função de ser uma empresa que tem como cliente todos os ativos onde eu coordenei um programa de empregabilidade e que eles tinham uma relação de subordinação a mim no que se referia a execução dos programas, controle do programa e das ações, programa esse que envolvia as empresas contratadas da Petrobras, bem como a Mipe e entidades sindicais da Petrobras e dos contratados".

9. Outrossim, a consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento** relevante com a empresa proponente, em razão do exercício das funções, conforme consignou no referido item: "A empresa Mipe Engenharia como uma das empresas que possui grande portfólio com a Petrobras, participava de reuniões envolvendo empresas, acerca do programa de empregabilidade coordenado por mim".

10. A consulente anexou aos autos proposta de trabalho, assinada pelo Diretor Financeiro - Administrativo da Empresa Mipe (DOC nº 6122997), cujo teor se transcreve a seguir:

"Prezada,

MARIA LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob 0 n 03851396596, com endereço eletrônico marialuoliveira@icloud.com e endereço residencial na Rua Pernambuco, 405, Pituba, Salvador-Ba, com alegria encaminho a presente proposta comercial para análise dos serviços que poderão ser fornecidos, a fim de auxiliar da melhor maneira e atender suas necessidades. É importante destacar que estamos confiantes de que sua expertise e habilidade serão um valioso acréscimo a nossa equipe e que você fará uma contribuição significativa para o sucesso dessa empresa. Como membro da Mipe, você terá a oportunidade de trabalhar em um ambiente dinâmico e desafiador, onde a excelência é valorizada e recompensada.

A Mipe Construções e Montagens possui hoje um vasto portfólio de contratos, tendo como principal cliente a Petrobras, o que casa perfeitamente com sua expertise e habilidade junto as diversas áreas da Petrobras.

A seguir, os termos e com condições para a função supracitada:

Apresentação:

1. Trata-se de um negócio cuja expertise está associada a sua área de atuação e conhecimento, com planejamento de operações e gerenciamento de pleitos relativos aos contratos da Mipe, bem como todo portfólio de contratos junto a Petrobras e Transpetro, com objetivo de melhoria na administração desses contratos, sempre buscando projeções positivas do ponto de vista da gestão administrativa e financeira dos contratos;

Escopo de trabalho:

2. Entende-se que o escopo de trabalho deve englobar os serviços que serão comercializados, razão pela qual envolve prática das seguintes atividades disposta em ordem cronológica com seus respectivos prazos:

- Planejamento das operações;
- Gerenciamento, análise, elaboração e controle do portfólio de Contratos junto a Petrobras e Transpetro;
- Ponto focal na condução, tratativas e negociação junto a Petrobras e Transpetro referente a pleitos e execução dos contratos;
- Ponto focal na gestão integrada junto as áreas de contratação das unidades operacionais Petrobras e Transpetro e/ou sede Petrobras.

a. Ainda que sejam atividades que tangenciam o objeto dessa proposta, se não foram mencionadas acima de maneira expressa não estão inclusos nessa contratação;

b. Caso necessária a prática dessas atividades, as partes ajustarão previamente o valor para a execução de algumas dessas tarefas.

[...]

11. A consulente, em mensagem eletrônica (DOC nº 6123890), datada de 30 de setembro de 2024, **solicitou a análise da presente consulta em regime de urgência**, tendo em vista a proposta de emprego recebida pela empresa proponente ser para imediata contratação.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Sobre o pedido de urgência protocolado nos autos (DOC nº 6123890), tendo vista que o convite recebido pela consulente para aceitar o cargo de Gerente Operacional e Gestão de Portfólio da empresa Mipe engenharia construções e montagens Ltda é para imediata contratação, destaco que, com fundamento no inciso V do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), **a presente consulta será decidida em regime de urgência, mediante cognição sumária, que terá eficácia até sua apreciação pelo Colegiado da CEP, em reunião subsequente.**

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

15. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras que, conforme Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 6122998), é diretamente vinculado à Presidência e, portanto, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. A consulente demonstra a intenção de assumir o cargo de Gerente Operacional e Gestão de Portfólio da empresa Mipe engenharia construções e montagens Ltda., desempenhando as seguintes atividades: planejamento de operações; gerenciamento, análise, elaboração e controle do portfólio de contratos junto a Petrobras e Transpetro; ponto focal na condução, tratativas e negociação junto a Petrobras e Transpetro, referente a pleitos e execução dos contratos; ponto focal na gestão integrada junto as áreas de contratação das unidades operacionais da Petrobras, Transpetro e/ou sede Petrobras.

17. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a agente pública somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da referida norma.

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições da consultante no exercício do cargo de Assessora da Presidência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. A Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, doravante denominada “Petrobras” ou “Companhia”, é uma sociedade de economia mista controlada pela União. Conforme se extrai-se do [Estatuto Social da Cia](#), a estatal atua nas atividades econômicas vinculadas a seu objeto social, conforme descrito do art. 3º abaixo:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

[...]

20. As atribuições do cargo de Assessora da Presidência, baseadas no Estatuto Social da Petrobras, ficam restritas ao suporte e auxílio ao Presidente dessa estatal, nas incumbências estabelecidas no art. 36, §1º, do mencionado estatuto, *in verbis*:

Art. 36- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;

II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;

III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

21. Ainda, conforme previsto no [Plano Básico de Organização da Petrobras](#), compete ao Gabinete da Presidência da Petrobras: "**Assessorar o(a) Presidente, exercendo sua representação política quando por ele(a) requerido, gerenciar o atendimento das demandas externas e internas dirigidas pelo(a) Presidente e Diretores Executivos, bem como assegurar o atendimento às demandas dos Órgãos de Controle, realizar a gestão documental para a Presidência e gabinetes dos Diretores Executivos e o suporte aos Comitês Deliberativos e Consultivos**". (grifou-se)

22. A consultante também delineou as suas principais funções no exercício do cargo de Assessora da Presidência da Petrobras, conforme descrito no item 13 do Formulário de Consulta: "Assessorar a Presidência nas atividades relacionadas a articulações e alinhamentos relativos à gestão de pessoas, em programas de empregabilidade, em interlocução com parceiros da Petrobras, gestores públicos, sistema nacional de emprego, empresas, entidades sindicais e sociedade civil".

23. Isso posto, é certo que a consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras. No entanto, as atividades da consultante no cargo de Assessora da Presidência, de acordo com o descrito no Plano Básico de Organização da Petrobras e pela própria consultante são atividades que constituem-se na prestação de suporte e auxílio ao Presidente da Petrobras, não lhe competindo a tomada de decisão.

24. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. A proponente, [Mipe - Construções e Montagens Ltda](#) - CNPJ 10.787.589/0001-73, conforme verificado no site eletrônico da empresa, atua em vários segmentos da economia, pública e privada, nas áreas industriais, de edificações, infraestrutura, saneamento básico, dentre outras.

27. Em consulta realizada ao [Portal da Transparência da Petrobras](#) no dia 7.10.2024, não se verifica, até o presente momento, indicativo de contrato firmado entre a proponente, Mipe - Construções e Montagens Ltda (CNPJ nº 10.787.589/0001-73), com a Petrobras. Em relação a [Petrobras Transporte S.A. - Transpetro](#), foi verificado, por meio do [Portal da Transparência](#), a existência de contratos vigentes entre a Mipe - Construções e Montagens Ltda com a a Transpetro, Subsidiária da Petrobras (DOC nº 6134057). No mesmo sítio eletrônico, verificou-se também que a proponente, Mipe - Construções e Montagens Ltda, foi sancionada pela Transpetro, com multa (DOC nº 6134084) e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme art. 205 e 206, III, c/c art. 209 e art. 210, III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), vigente à época dos fatos (DOC nº 6132601). O aviso das penalidades administrativas foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 18 de abril de 2024 (DOC nº 6132603).

28. Com base nas informações trazidas aos autos, não considero haver potencial risco de conflito de interesse na pretensa atividade privada da consulente com o cargo público por ela exercido na Petrobras. Tampouco identifico correlação entre a função da consulente no exercício do cargo de Assessora da Presidência na Petrobras e o tipo de atividade ser desempenhada por ela na função de Gerente Operacional na Mipe - Construções e Montagens Ltda. Ademais, os contratos vigentes da Mipe com a Transpetro foram firmados em data anterior ao ingresso da consulente na Petrobras. Assim, entendo que o contato obtido com a empresa Mipe - Construções e Montagens Ltda. pode ter a relevância mitigada.

29. **Dessa forma, ainda que a proponente seja prestadora de serviços da Petrobras ou sua subsidiária, a Transpetro, no caso concreto não se identifica, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pela consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Petrobras não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação da consulente junto à proponente para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses.**

30. Isso porque, consoante disposto no Plano Básico de Organização da Petrobras anexado aos autos (DOC nº 6122998), as atividades da consulente no cargo de Assessora da Presidência concentravam-se na prestação de suporte e auxílio ao Presidente da Petrobras, **não lhe competindo a tomada de decisão.**

31. Noutro ponto, **não identifico que as atribuições desempenhadas pela consulente possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a proponente ou prejuízos ao interesse público.**

32. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação da consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, **a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas na condição de Assessora da Presidência da Petrobras. Ainda, todas as informações confidenciais, como assevera a consulente, contidas em documentos - plano estratégico, contratos e projetos da Petrobras - a que ela teve acesso, devem ser resguardadas por dever legal.**

33. **Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Assessora da Presidência da Petrobras.**

34. Ademais, ressalto que este Colegiado tem entendimento consolidado acerca da **inexistência**

de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos de assessoramento, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, incluindo aquelas empreendidas no setor de atuação do órgão ou entidade em que exerceram as suas funções, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000691/2024-27** - Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - atividades pretendidas: atuar como Gerente Administrativa da empresa Narda Engenharia Ltda - 266ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida) **00191.000632/2024-59** - **Assessor da Presidência da Petrobras** - atividades pretendidas: assumir a posição de Consultor e Estrategista de Portfólio no Núcleo de Integridade da Nova Agência S.A. - 265ª RO (de minha relatoria); e **00191.000606/2024-21** - **Assessor da Presidência da Petrobras** - atividades pretendidas: atuar como Consultor de cargo de Estratégia do Instituto Brasileiro de Transição Energética - INTÉ ou como Diretor de Novos Negócios na RFA Consultoria - 264ª RO (Rel. Caroline Proner).

35. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pela consulente, em estrita consonância à legislação vigente.

36. Nessa linha, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

37. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a consulente fica ainda impedida de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

38. Diante do exposto, **os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

39. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

40. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, antecipo, em caráter de urgência (com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022), meu entedimento no sentido da dispensa da senhora MARIA LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, **restando ela autorizada a exercer as atividades privadas** apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas.**

42. **Importante registrar que, tendo em vista o pedido de urgência da consulente, o presente voto é proferido em caráter atencipatório por este Relator, mediante cognição sumária, que terá eficácia até sua apreciação pelo plenário da Comissão de Ética Pública, em reunião subsequente.**

43. Repisa-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja a de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 08/10/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6132599** e o código CRC **CCCEE07F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000993/2024-03

SEI nº 6132599